



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016710-10.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CREDJUD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., é apelado CARLOS ALEXANDRE MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76402 (Processo Digital)

Apelação nº 0016710-10.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco (6ª Vara Cível)

Apelante: **CREDJUD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

Apelado: **CARLOS ALEXANDRE MARIANO**

Juiz sentenciante: Luís Gustavo Esteves Ferreira

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DETERMINANDO A RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - RECURSO.

1- VERBA HONORÁRIA CONTATUAL - INSTRUMENTO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE 50% DO TOTAL DO MONTANTE CONDENATÓRIO A SER RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - POSTERIOR CESSÃO DO CRÉDITO PELO DEMANDANTE À CREDJUD - JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS ANTES DE EXPEDIDO O MANDADO DE LEVANTAMENTO - NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DA VERBA CONTRATUAL DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CESSIONÁRIO - ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 - CRÉDITO DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO.

2- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEPÓSITO A MAIOR REALIZADO PELO MERCADO PAGO, COM A INCLUSÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FATO ADMITIDO PELO PRÓPRIO RECORRENTE EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRAL NO APELO - IMPOSSIBILIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - SENTENÇA, POR OUTRO LADO, QUE FIXOU A RESERVA DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VERBA QUE DEVE SE LIMITAR AO EXCESSO VERIFICADO NESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESCONTADO O MONTANTE RECEBIDO NO PROCESSO Nº 0017844-72.2024.8.26.0405 A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 53, julgando extinta a execução com fundamento no art. 924,

inciso II, do CPC, deferindo a reserva de honorários contratuais equivalente a 50% do valor executado, além de R\$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais, conforme contrato encartado nos autos principais, determinando a expedição de MLE após o trânsito em julgado e a correção do MLE apresentado pelo cessionário para que este se adeque aos moldes da sentença, de relatório adotado.

A exequente aduz que não foi oportunizado o contraditório com relação à reserva de honorários advocatícios, não se conforma com a transferência de valores antes do trânsito em julgado, discorre sobre a validade da cessão, na qual o cedente declarou que permaneceria responsável pelo pagamento dos honorários do seu advogado, destaca que os verba honorária sucumbencial não faz parte da presente execução, requer o indeferimento da retenção de valores, aguarda provimento (fls. 58/67).

Juntada de julgado (fls. 70/75).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 68/69).

Regularmente processado (fls. 76).

Contrarrazões (fls. 79/86).

Houve remessa (fls. 91).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerente, na qualidade de cessionária, busca o recebimento de R\$ 6.965,13, relativo à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 que o requerido, Mercado Pago, foi condenado a pagar a João (cedente) na ação de conhecimento, acrescido de juros de mora e das custas de execução.

O patrono que representou o cedente na ação de conhecimento peticionou nestes autos requerendo a reserva de seus honorários contratuais.

Pois bem. A exequente teve oportunidade de se manifestar com relação ao pedido de reserva de honorários quando da interposição do presente apelo, apresentando suas razões, inexistindo,

portanto, cerceamento de defesa, vez que desnecessária a produção de provas para o exame do mérito.

Dito isso, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças estipula em sua cláusula 1 que foram cedidos todos os direitos **e obrigações** decorrentes do crédito ao qual o autor faria jus no processo nº 1002474-36.2024.8.26.0405:

*O CEDENTE é credor/titular de direitos de crédito originários nos autos da demanda por ele promovido em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. - Processo nº: 1002474-36.2024.8.26.0405, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, cede e transfere a CESSIONÁRIA a totalidade dos direitos de crédito constantes dos autos acima referidos (art. 287 - débito principal e acessórios), a qual se sub-roga em todos os direitos, ações e garantias que lhe assistem, **assim como em todos os deveres, obrigações, ônus decorrentes dos direitos de crédito em questão**, nos termos dos arts.286 e ss. do Código Civil. (grifei)*

Referido contrato foi assinado aos 11/11/2024, depois do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios “Contrato de Risco” entabulado entre o autor, João, e o patrono que o representou na ação de conhecimento, o qual foi firmado aos 15/12/2023 (fls. 347/348 dos autos nº 1002474-36.2024.8.26.0405 e fls. 87/88 deste cumprimento de sentença).

Referido pacto estipulou em sua cláusula 2.1 que o contratante, no caso João, pagará, a título de honorários contratuais, a quantia de 50% sobre o total da condenação em fase de liquidação de sentença.

Desta forma, não poderia João transferir à Credjud a totalidade do valor que iria receber, pois já havia destinado metade deste montante ao seu patrono, de forma que a cessão abrange apenas a parte ainda disponível, ou seja, a outra metade (50%), não possuindo a cessão eficácia no que exceder esse limite.

Como a cessão de João para a Credjud ocorreu sem a anuência ou participação do patrono, este não pode ter seu direito prejudicado, especialmente considerando que os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar.

A exequente não pode alegar desconhecimento da existência de crédito em favor do patrono de João, uma vez que, na cláusula 4, expressamente ressaltou que o pagamento ficaria a cargo do cedente.

Ocorre que essa cláusula não tem força perante o defensor de João, já que, sendo credor de seu cliente, não pode ficar sujeito ao estipulado entre terceiros sem sua participação.

Ademais, o causídico juntou o contrato firmado com o autor-cedente antes da expedição do mandado de levantamento e, não provado nos autos que os honorários já foram pagos, ele tem direito à reserva e ao levantamento de seu crédito, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Eventual responsabilidade do cedente pelo pagamento dos honorários diretamente aos advogados deve ser resolvida entre cedente e cessionário, uma vez que o advogado não participou da negociação e possui direito autônomo, que incide diretamente sobre o crédito cedido.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a reserva de 40% do valor da condenação aos advogados da parte cedente, com base no contrato de honorários advocatícios contratuais. A agravante sustenta que a cessão de crédito realizada confere ao cessionário a titularidade exclusiva da condenação, devendo o pedido de reserva de honorários ser indeferido. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reserva de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da execução, à luz do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. III. Razões de Decidir A legislação vigente assegura o direito à reserva de honorários contratuais, desde que o contrato tenha sido juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo protegidos pelo ordenamento jurídico com vistas a garantir a remuneração dos profissionais da advocacia de forma célere e eficiente. Cessão de crédito que não afasta o direito autônomo à execução, pagamento e reserva dos valores decorrentes de honorários contratuais. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reserva de honorários advocatícios contratuais é admissível nos próprios autos da execução quando o contrato é juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, ainda que o crédito exequendo seja cedido a terceiros. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035442-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito trabalhista julgada procedente. Posterior cessão do referido crédito pelo habilitante originário (cedente) à agravante (cessionária). Insurgência contra a decisão que determinou a reserva de honorários advocatícios contratuais referentes à prestação de serviços advocatícios ao cedente. Incontroversa cessão total do crédito habilitado à agravante (cessionária), sem que o patrono do cedente, ora agravado, responsável pelo êxito da ação trabalhista, fosse notificado.

Ineficácia da cessão perante referido patrono. Exibição do respectivo contrato de prestação de serviços pelo advogado. Reserva dos honorários advocatícios apta a sobressair. Inteligência do artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.806/94. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207783-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Desta forma o causídico do cedente faz jus ao levantamento de 50% do valor depositado pelo Mercado Pago a título de condenação.

Com relação aos honorários sucumbenciais, conforme admitido pela própria apelante em manifestação anterior, o Mercado Pago realizou depósito a maior, com a inclusão de parte dos honorários sucumbenciais, assim, a pretensão de seu integral levantamento, como pretendido no apelo, não é possível, violado o princípio *venire contra factum proprium*.

A r. sentença recorrida, por outro lado, fixou a reserva de R\$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais, sendo que, neste cumprimento de sentença, a verba honorária deve se limitar ao excesso verificado, observado, ainda, o montante recebido no Cumprimento de Sentença nº 0017844-72.2024.8.26.0405.

Dessarte o recurso comporta parcial provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para limitar a reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais ao excesso verificado neste cumprimento de sentença, observado, ainda, o valor já recebido pelo patrono do autor no Cumprimento de Sentença nº 0017844-72.2024.8.26.0405.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator